O impacto da Lei Complementar 194/2022 na arrecadação do ICMS em Minas Gerais

Cleyde Cristina Rodrigues (UFU) - cleyde.rodrigues@ufv.br

Lucimar Antônio Cabral de Ávila (UFU) - lcavila@ufu.br

Michelle Aparecida Vieira (UFU) - michellevieiracco@gmail.com

Gustavo Cunha da Silva (UFV) - gustavo.c.cunha@ufv.br

Resumo:

O Brasil tem uma das maiores cargas tributárias estaduais do mundo, de onde resulta uma parte significativa da arrecadação de tributos baseados no consumo de bens e serviços, representada pelo ICMS. As normas gerais deste imposto estão contidas na Lei Complementar (LC) nº 87/1996 (Lei Kandir), e cada Estado e o Distrito Federal contam com legislações específicas, dando-lhes autonomia para normatizar suas regras de cobrança de ICMS, em consonância com as previsões legais superiores. Dentre as caraterísticas do ICMS listadas na própria Constituição Federal/1988 destaca-se a seletividade, princípio aplicado em razão da essencialidade das mercadorias e serviços, aplicando alíquotas tributárias menores ou até mesmo zeradas a itens de primeira necessidade. Sob esse contexto legal e social, o governo federal aprovou a LC nº 194/2022, a qual trouxe alterações principalmente ao Código Tributário Nacional e à Lei Kandir, passando a considerar como bens e serviços essenciais aqueles relativos à combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo. Sob esse contexto, o objetivo geral deste trabalho foi investigar o impacto da LC nº 194/2022 na arrecadação do ICMS em Minas Gerais, no período 2021 a abril/2023. Decidiu-se pela utilização do teste não paramétrico de Mann-Whitney para comparar duas amostras independentes. Dentre os achados, destaca-se que principalmente os itens afetados pela alteração imposta pela LC nº 194/2022 (energia elétrica; combustíveis/lubrificantes; serviços de comunicações) apresentaram quedas nas receitas provenientes de ICMS, sugerindo que a redução nas alíquotas deste imposto impactou a arrecadação tributária no estado de Minas Gerais no período analisado.

Palavras-chave: *Lei Complementar n. 194/2022; Arrecadação tributária; ICMS; Minas Gerais.*

Área temática: *Contabilidade Aplicada ao Setor Público e ao Terceiro Setor*

O IMPACTO DA LEI COMPLEMENTAR 194/2022 NA ARRECADAÇÃO DO ICMS EM MINAS GERAIS

Resumo
O Brasil tem uma das maiores cargas tributárias estaduais do mundo, de onde resulta uma parte significativa da arrecadação de tributos baseados no consumo de bens e serviços, representada pelo ICMS. As normas gerais deste imposto estão contidas na Lei Complementar (LC) nº 87/1996 (Lei Kandir), e cada Estado e o Distrito Federal contam com legislações específicas, dando-lhes autonomia para normatizar suas regras de cobrança de ICMS, em consonância com as previsões legais superiores. Dentre as caraterísticas do ICMS listadas na própria Constituição Federal/1988 destaca-se a seletividade, princípio aplicado em razão da essencialidade das mercadorias e serviços, aplicando alíquotas tributárias menores ou até mesmo zeradas a itens de primeira necessidade. Sob esse contexto legal e social, o governo federal aprovou a LC nº 194/2022, a qual trouxe alterações principalmente ao Código Tributário Nacional e à Lei Kandir, passando a considerar como bens e serviços essenciais aqueles relativos à combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo. Sob esse contexto, o objetivo geral deste trabalho foi investigar o impacto da LC nº 194/2022 na arrecadação do ICMS em Minas Gerais, no período 2021 a abril/2023. Decidiu-se pela utilização do teste não paramétrico de Mann-Whitney para comparar duas amostras independentes. Dentre os achados, destaca-se que principalmente os itens afetados pela alteração imposta pela LC nº 194/2022 (energia elétrica; combustíveis/lubrificantes; serviços de comunicações) apresentaram quedas nas receitas provenientes de ICMS, sugerindo que a redução nas alíquotas deste imposto impactou a arrecadação tributária no estado de Minas Gerais no período analisado.

Palavras-chave: Lei Complementar n. 194/2022; Arrecadação tributária; ICMS; Minas Gerais.

Área temática do evento: Contabilidade Aplicada ao Setor Público e ao Terceiro Setor

1 INTRODUÇÃO

A organização político-administrativa do território brasileiro compreende a União, os Estados e o Distrito Federal (DF) e os Municípios (BRASIL, 1988), caracterizados por uma descentralização das funções fiscais e das responsabilidades de provisão e arrecadação tributária (VIEIRA *et al.*, 2017). Segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), no ano de 2020, a arrecadação de impostos do governo federal representou cerca de 42% da receita tributária total, enquanto estados e municípios arrecadaram, juntos, cerca de 31% do montante, o que indica um grau significativo de descentralização arrecadatória, em comparação com os demais países da América Latina (OCDE, 2022).

O Brasil tem uma das maiores cargas tributárias estaduais sobre o valor agregado do mundo, de onde resulta uma parte significativa da arrecadação de tributos baseados no consumo de bens e serviços, representada pelo imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) (CABELLO; CAIO; REZENDE, 2019). De acordo com o Boletim de Arrecadação de Tributos Estaduais, divulgado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária do Ministério da Economia (CONFAZ), no ano de 2022, os estados brasileiros arrecadaram

cerca de 814 bilhões de reais, sendo que a participação do ICMS nesse total foi de 84,82% (CONFAZ, 2023).

Está prevista na Constituição Federal de 1988 (CF/1988) (Art. 155, inciso II) e no Código Tributário Nacional (CTN) a competência para os Estados e o Distrito Federal instituírem o ICMS (BRASIL, 1966; 1988). As normas gerais deste imposto estão contidas na Lei Complementar nº 87/1996, conhecida como Lei Kandir, e cada Estado e o Distrito Federal contam com leis e regulamentos específicos (BRASIL, 1996; SEFMG, 2023b). Nesse sentido, cada estado brasileiro, além do DF, têm autonomia para normatizar suas regras de cobrança de ICMS, em consonância com as previsões legais superiores (BRITO; GUIMARÃES; RIBEIRO, 2020) e, principalmente, têm o direito de determinar qual a alíquota de ICMS que irá incidir sobre os fatos geradores (GOMES *et al.*, 2021).

Dentre as caraterísticas do ICMS listadas na própria CF/1988 destaca-se a seletividade, em razão da essencialidade das mercadorias e serviços (BRASIL, 1988). Classificada por muitos autores como um princípio constitucional tributário, a seletividade sugere que alguns impostos devem atuar também como instrumento de extrafiscalidade, sendo graduados de maneira seletiva em função da essencialidade do produto ou serviço, ou seja, quanto mais supérfluos forem os itens adquiridos, tanto maior deverá ser a alíquota que incidirá sobre eles e, ao contrário, sobre os itens de primeira necessidade, as alíquotas deverão ser reduzidas ou até mesmo zeradas (FABRETTI, 2017).

Sob esse contexto legal e social, o governo federal aprovou no ano de 2022 a Lei Complementar nº 194, a qual trouxe alterações ao Código Tributário Nacional - CTN (Lei n. 5.172/1966), à Lei Kandir (LC n. 87/1966) e às Leis Complementares 192/2022 e 159/1017, passando a considerar como bens e serviços essenciais aqueles relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo (BRASIL, 2022b). Dentre as alterações propostas pela referida LC, destaca-se que passou a ficar vedada a fixação de alíquotas de 17% ou 18% sobre operações referentes às mercadorias e serviços citados em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços (BRASIL, 2022b).

Sob esse contexto, o questionamento que permeia esta investigação acadêmica é o seguinte: Qual o impacto da Lei Complementar nº 194/2022 na arrecadação do ICMS em Minas Gerais? Para elucidar essa questão de pesquisa, o objetivo geral deste trabalho foi investigar o impacto da Lei Complementar nº 194/2022 na arrecadação do ICMS no estado de Minas Gerais, considerando o período comparativo de 2021 a 2023.

O Estado de Minas Gerais configura um relevante arrecadador de ICMS, pois no ano de 2022, a receita de ICMS obtida por esse ente federativo foi cerca de 10% do total recolhido em todo o território nacional (CONFAZ, 2023). De acordo com a SEFMG (2023a), com relação à arrecadação de ICMS, no ano de 2021 destacaram-se os seguintes produtos: Comércio-Outros (20,65%); Combustíveis/Lubrificantes (20,26%); Indústria-Outros (12,13%) e Energia Elétrica (11,15%). Posteriormente, no ano de 2022, a participação na arrecadação do ICMS se apresentou da seguinte forma: Comércio-Outros (22,59%); Combustíveis/Lubrificantes (20,21%); Indústria-Outros (14,62%) e Energia Elétrica (8,01%) (SEFMG, 2023a). As modificações na participação percentual de alguns produtos/serviços pode indicar que a LC n. 194/2022 pode ter causado mudanças na estrutura de arrecadação do estado de Minas Gerais.

Acredita-se que esta pesquisa apresenta contribuições teóricas, práticas e sociais. Investigações sobre finanças governamentais colaboram para a complementação teórica das discussões existentes e em construção. As entidades governamentais também podem observar aspectos práticos quanto à arrecadação e fiscalização tributárias ainda não percebidos. Discussões acadêmicas que envolvem questões relacionadas à arrecadação tributária

contribuem socialmente, pois permitem ao cidadão maior compreensão do funcionamento do fluxo orçamentário e financeiro de cada ente governamental.

2 REVISÃO DE LITERATURA

O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) é um tipo de tributo não cumulativo, de competência dos Estados e do Distrito Federal (DF), conforme previsão na CF/1988, considerado como uma das principais fontes de receitas para a consecução de ações destes entes governamentais (BRASIL, 1988; LIMA *et al.*, 2018; CABELLO; GAIO; REZENDE, 2019; SEFMG, 2023b). Basicamente, o ICMS é pago aos governos estaduais por importações de bens e vendas ou transferências no Brasil; é devido também pelo fornecimento de energia elétrica, serviços de transporte intermunicipal e interestadual e de comunicação (GOMES *et al.*, 2021). As normas gerais deste imposto estão previstas na Lei Complementar nº 87/1996, conhecida como Lei Kandir, a qual delibera sobre a competência dos Estados e do DF de legislarem territorialmente sobre o ICMS (BRASIL, 1996). Nesse contexto, no Brasil, o ICMS é administrado por vinte e sete diferentes legislações (CABELLO; GAIO; REZENDE, 2019).

Todavia, em meados do ano de 2022, o governo federal aprovou a Lei Complementar (LC) nº 194, que trouxe alterações importantes ao Código Tributário Nacional (CTN), à Lei Kandir e às Leis Complementares nº 192/2022 e nº 159/2017 (BRASIL, 2022b). A principal mudança propiciada pela LC nº 194/2022, no CTN, refere-se ao fato de ter passado a considerar os combustíveis, o gás natural, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo como bens essenciais, quanto à incidência de ICMS (BRASIL, 2022b). A CF/1988 prevê que o ICMS poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos produtos (BRASIL, 1988), ou seja, produtos, mercadorias e serviços essenciais, de primeira necessidade, deverão ser menos tributados do que os itens que a legislação considera supérfluos ou nocivos à saúde (FABRETTI, 2017). Nesse sentido, a LC nº 194/2022 passou a limitar a alíquota de ICMS prevista pelos Estados para os itens supracitados à alíquota geral de cada ente federativo, sendo até facultada a possibilidade de os estados aplicarem alíquotas reduzidas, como forma de beneficiar os consumidores (BRASIL, 2022b).

Segundo a LC nº 194/2022, ICMS não incidirá sobre os serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais relacionados às operações com energia elétrica (BRASIL, 2022b), ou seja, para fins de incidência do ICMS, a energia elétrica é considerada como uma mercadoria, mas os serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais relacionados a ela não o serão, não podendo se sujeitarem ao ICMS, conforme alteração na Lei Kandir (BRASIL, 1996). Importante também ressaltar que a LC nº 194/2022 também causou alterações na LC nº 192/2022, a qual definiu uma incidência monofásica (única) do ICMS sobre gasolina e álcool anidro combustível, diesel e biodiesel e gás liquefeito de petróleo e gás natural, além de terem sido definidas alíquotas fixas específicas (*ad rem*) por unidade de medida adotada pelos combustíveis, limitadas ao valor caso se aplicasse a alíquota geral de cada Estado (BRASIL, 2022a). Antes da LC nº 192/2022, a alíquota do ICMS incidente sobre os combustíveis era considerada *ad valorem*, isto é, em situações de aumento ou redução do preço do petróleo, o imposto aumentava ou reduzia na mesma proporção (CARVALHO JÚNIOR, 2022). Segundo esse autor, a cobrança de um valor fixo por litro de combustível é ideal para se estabilizar a arrecadação e não causar impactos significativos no preço ao consumidor final.

Como forma de minimizar o impacto financeiro da LC nº 194/2022 aos Estados e ao DF, ficou previsto que a União deduziria dos valores das parcelas dos seus contratos de dívidas,

as perdas de arrecadação ocorridas no exercício de 2022, provenientes da queda na arrecadação de ICMS, que excedessem a 5% em relação à arrecadação do mesmo tributo em 2021(BRASIL, 2022b), isto é, caso a redução das receitas de ICMS fossem maiores que 5%, quando comparadas ao ano de 2021, o valor residual poderia ser descontado nas dívidas dos Estados e DF, administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Além das alterações fiscais com relação ao ICMS, a LC nº 194/2022 previu que seriam zeradas, até 31 de dezembro de 2022, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE) incidentes sobre as operações que envolvessem gasolina e suas correntes, inclusive importação (exceto de aviação), gás natural veicular e etanol, inclusive para fins carburantes (BRASIL, 2022b).

Percebe-se, portanto, que Estados e DF tiveram que se adequar à LC nº 194/2022. Em Minas Gerais vigora a Lei Estadual nº 6.763/1975, a qual é responsável pela consolidação da legislação tributária no estado (MINAS GERAIS, 1975), e o ICMS é regulamentado atualmente pelo Decreto nº 43.080/2002 (com efeitos até 30/06/2023) e pelo Decreto nº 48.589/2023, com efeito a partir de 01/07/2023 (RICMS/MG) (MINAS GERAIS, 2002; 2023). Em razão da aprovação da LC nº 194/2022, o Governo do Estado de Minas Gerais publicou o Decreto nº 48.456/2022, com efeitos retroativos a partir de 23/06/2022, estabelecendo a alíquota de ICMS de 18% sobre as operações internas com combustíveis para aviação, gasolina para fins carburantes, energia elétrica para consumo residencial e comercial e prestação interna de serviço de comunicação (MINAS GERAIS, 2022). De acordo com o Regulamento do ICMS/MG, as alíquotas adotadas antes da imposição da LC nº 194/2022 e a subsequente emissão do Decreto nº 48.456/2022, as alíquotas de ICMS para os itens impactados eram: operações internas com combustíveis para aviação (25%); gasolina para fins carburantes (31%); energia elétrica para consumo residencial (30%) e comercial (25%); prestação interna de serviço de comunicação (27%); álcool e óleo diesel já eram tributados a 16% e 15%, respectivamente, abaixo da alíquota geral do Estado (MINAS GERAIS, 2002). À vista disso, vislumbra-se que pode ter havido um impacto negativo considerável na arrecadação de ICMS em Minas Gerais, devido à redução as alíquotas para 18%, em meados do ano de 2022, o que justifica devidamente a relevância desta investigação acadêmica.

3 ASPECTOS METODOLÓGICOS

Em busca de cumprir o objetivo principal desta pesquisa de investigar o impacto da LC nº 194/2022 na arrecadação do ICMS no estado de Minas Gerais, foi adotada uma abordagem quantitativa, com base nos pressupostos da abordagem positivista, os quais admitem uma realidade mais objetiva e uma postura mais neutra do pesquisador (GIL, 2019). O presente estudo deve ser considerado como descritivo por buscar descrever as características de determinado fenômeno (GIL,2019), nesse caso, os possíveis efeitos imediatos de uma nova legislação federal sobre a arrecadação de ICMS em Minas Gerais, dada a relevância orçamentária deste imposto estadual.

Os dados foram obtidos no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais (SEFMG, 2023a). Primeiramente teve-se acesso à evolução da arrecadação geral do Estado e, em seguida, à evolução anual da arrecadação do ICMS por produto. O período analisado foi de janeiro de 2021 a abril de 2023, considerado como suficiente para averiguar possível impacto da LC nº 194/2022, aprovada em junho de 2022. As informações referentes à arrecadação do ICMS nesse período foram atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao

Consumidor Amplo (IPCA), disponibilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2023).

Inicialmente realizou o teste de normalidade Shapiro-Wilk dos dados referentes à arrecadação geral do estado de Minas Gerais, no período de janeiro/2021 a abril/2023, atualizados pelo IPCA, conforme Tabela 01:

Tabela 01. Resultados do teste de normalidade de Shapiro-Wilk

Variáveis	Estatística W	Valor de p	Normalidade?
ICMS	0,97251	0,6493	Os dados são normais
IPVA	0,68582	0,0018*	Os dados não são normais
ITCD	0,97699	0,7731	Os dados são normais
TAXAS	0,69879	0,0000*	Os dados não são normais
Outras receitas	0,85833	0,0013*	Os dados não são normais

Fonte: Adaptado da saída do RStudio® (2023).

O teste de Shapiro-Wilk assume uma hipótese nula de que os dados provém de uma população com distribuição normal e uma hipótese alternativa de que os dados da amostra não provém de uma população com distribuição normal (FÁVERO; BELFIORE, 2017). Os dados referentes à evolução da arrecadação geral de Minas Gerais são apresentados subdivididos em receitas tributárias (ICMS; IPVA; ITCD; Taxas) e outras receitas (demais receitas; multas; juros; dívida ativa) (SEFMG, 2023a). Somente as informações sobre a arrecadação de ICMS e ITCD apresentaram normalidade dos dados, comprovado pelo valor de p maior que 0,05, de acordo com a saída do software RStudio® 2023.03.1 .

Nesse contexto, decidiu-se pela utilização do teste não paramétrico de Mann-Whitney para comparar duas amostras independentes (FÁVERO; BELFIORE, 2017) construídas através dos dados gerais de arrecadação do estado de Minas Gerais, referentes aos seguintes períodos: janeiro/2021 a junho/2022 (antes da LC nº 194/2022) e julho/2022 a abril/2023 (durante a vigência da LC nº 194/2022).

A SEFMG (2023) desmembra a arrecadação do ICMS em Minas Gerais por produtos, da seguinte forma: minerais; cimento; siderurgia; veículos/automotores; combustíveis/lubrificantes; café; gado; carne bovina e suína; aves; leite/derivados; açúcar-de-cana; bebidas; medicamentos; cigarros; energia elétrica; transportes; comunicações; agropecuária-outros; comércio-outros; indústria-outros; diferença de alíquota; ICMS-importação; ICMS outros-notificação; ICMS outros-débitos extemporâneos; ICMS Substituição Tributária (ST)-notificação; ICMS ST-antecipada; ICMS ST-entradas; ICMS-Simples Nacional; Fundo de Erradicação da Miséria-FEM (SEFMG, 2023a). Para facilitar a análise da relevância de cada produto na arrecadação do ICMS de Minas Gerais, optou-se pela construção de um agrupamento: ICMS-outros (diferença de alíquota; ICMS-importação; ICMS outros-notificação; ICMS outros-débitos extemporâneos; ICMS Substituição Tributária (ST)-notificação; ICMS ST-antecipada; ICMS ST-entradas; ICMS-Simples Nacional; Fundo de Erradicação da Miséria-FEM). Novamente foi realizado o teste de normalidade Shapiro-Wilk dos dados específicos à arrecadação do ICMS por produto do estado de Minas Gerais, no período de janeiro/2021 a abril/2023, conforme Tabela 02:

Tabela 02. Resultados do teste de normalidade de Shapiro-Wilk

(continua)

Variáveis	Estatística W	Valor de p	Normalidade?
Comércio-Outros	0,97814	0,8037	Os dados são normais
Combustíveis/Lubrificantes	0,91824	0,0313*	Os dados são não normais
Indústria-Outros	0,93916	0,1052	Os dados são normais

Tabela 02. Resultados do teste de normalidade de Shapiro-Wilk

(conclusão)

Variáveis	Estatística W	Valor de p	Normalidade?
Energia Elétrica	0,84155	0,0006*	Os dados são não normais
Bebidas	0,97091	0,6051	Os dados são normais
Comunicações	0,82944	0,0003*	Os dados são não normais
Veículos/Automotores	0,94148	0,1205	Os dados são normais
Minerais	0,87148	0,0033*	Os dados são não normais
Siderurgia	0,94797	0,1761	Os dados são normais
Transportes	0,92406	0,0437*	Os dados são não normais
Medicamentos	0,97104	0,6088	Os dados são normais
Cimento	0,9749	0,7159	Os dados são normais
Agropecuária-Outros	0,96217	0,3919	Os dados são normais
Gado/Carne bovina/suína	0,96046	0,3574	Os dados são normais
Leite/derivados	0,95917	0,3332	Os dados são normais
Cigarros	0,96912	0,5571	Os dados são normais
Aves	0,86001	0,0014*	Os dados são não normais
Açúcar-de-cana	0,92957	0,0601	Os dados são normais
Café	0,97618	0,7511	Os dados são normais
ICMS-Outros*	0,96611	0,4810	Os dados são normais

Fonte: Adaptado da saída do RStudio® (2023).

A análise estatística dos dados coletados foi iniciada com uma análise descritiva. Posteriormente o teste de comparação de Mann-Whitney foi utilizado para se verificar o impacto da LC nº 194/2022 na arrecadação do ICMS de Minas Gerais, por meio da comparação entre as medianas das receitas de cada produto, conforme divisão apresentada pela SEFMG (2023), referentes aos seguintes períodos: janeiro/2021 a junho/2022 (antes da LC nº 194/2022) e julho/2022 a abril/2023 (durante a vigência da LC nº 194/2022).

Os testes estatísticos foram realizados no software RStudio® 2023.03.1.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A CF/1988 prevê que Estados e o Distrito Federal têm competência para instituir impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (ICMS); à transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITCD) e à propriedade de veículos automotores (IPVA) (BRASIL, 1988). O ICMS representa a principal fonte de recursos arrecadados pelos estados, configurando o mais representativo de todos os impostos cobrados no Brasil (CABELLO; GAIO; REZENDE, 2019).

Os estados brasileiros arrecadaram diretamente R$757 bilhões em 2021; R$814 bilhões em 2022 e já acumulam R$273 milhões até abril de 2023. Destes montantes, cerca de 81% refere-se ao recolhimento de ICMS e o excedente retratam a arrecadação com ITCD, IPVA e outras taxas (CONFAZ, 2023). Minas Gerais configura um dos principais estados arrecadadores de ICMS, pois é responsável por cerca de 10% da receita total apurada em território nacional (CONFAZ, 2023).

A Figura 01 apresenta a representação gráfica percentual da arrecadação dos tributos do estado de Minas Gerais, com foco no ICMS, no período de 2021 a abril/2023:

Figura 01. Percentuais da arrecadação dos tributos em Minas Gerais (2021-2023)

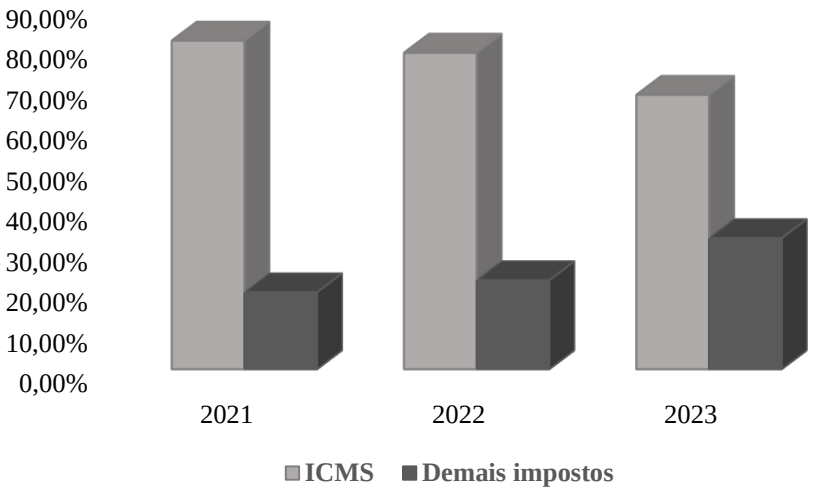

Fonte: Adaptado da SEFMG (2023).

Percebe-se a relevância da arrecadação do ICMS para o estado de Minas Gerais, totalizando 81% do total arrecadado em 2021, 78% em 2022 e 68% nos primeiros meses de 2023, enquanto o restante das receitas tributárias está distribuído entre IPVA, ITCD, taxas e demais receitas.

A Tabela 03 apresenta a análise descritiva dos tributos arrecadados pelo estado de Minas Gerais, no período de 2021 a abril/2023:

Tabela 03. Análise descritiva dos tributos referentes à arrecadação geral dos tributos em Minas Gerais (2021-2023) em R$ milhões (dados originais)

Ano/ Tributo	Média	Mediana	Mínimo	Máximo	Desvio padrão	CV*
2021						
ICMS	5.553,00	5.640,00	4.566,00	6.244,00	561,75	10,11%
IPVA	510,52	178,73	83,71	2.782,45	781,65	153,11%
ITCD	127,47	132,89	63,33	163,33	30,49	23,92%
Taxas	239,50	207,90	181,30	456,90	82,54	34,46%
Outras Receitas	422,00	390,40	275,30	832,80	150,04	35,55%
2022						
ICMS	5.800,00	5.688,00	5.303,00	6.276,00	328,64	5,66%
IPVA	595,60	338,70	135,00	2.673,20	712,00	119,53%
ITCD	119,86	120,03	79,03	169,37	22,61	18,86%
Taxas	295,60	266,80	228,60	635,20	110,41	37,34%
Outras Receitas	620,40	548,00	361,30	1.083,50	217,86	35,11%
2023						
ICMS	5.500,00	5.506,00	4.971,00	6.015,00	470,07	8,54%
IPVA	1.733,80	1.204,60	736,10	3.789,90	1.397,05	80,57%
ITCD	120,50	116,90	94,20	154,20	26,29	21,81%
Taxas	265,80	252,20	216,80	342,10	57,39	21,59%
Outras Receitas	507,50	477,10	394,60	681,20	128,47	25,31%

Nota: *Coeficiente de variação

Fonte: Adaptado da saída do RStudio® (2023).

Percebe-se, por meio das informações apresentadas na Tabela 03, que o ICMS é o imposto que mais contribui com as receitas tributárias de MG, com uma média de aproximadamente R$5.500,00 milhões no período analisado, reafirmando os textos Lima *et al.* (2018) e Cabello, Caio e Rezende (2019). Importante ressaltar também que foi o tributo com menor variabilidade nos dados coletados. O IPVA se apresenta como o segundo tributo mais importante às finanças do estado de MG, mas com alta variabilidade nas arrecadações mensais dos anos de 2021 e 2022. A alta amplitude dos dados referentes ao IPVA pode ser explicada pelo calendário de recolhimento sugerido pela Secretaria da Fazenda. No ano de 2021, o mês de maior arrecadação foi janeiro (R$2.782,45 milhões); já em 2022 e 2023, foi no mês de março (R$2.673,20 milhões e R$3.789,90 milhões, respectivamente). As outras receitas também têm uma representatividade relevante nas receitas tributárias, seguidas da cobrança de taxas e por fim, do ITCD, imposto cobrado sobre transmissão causa mortis e doações.

A Tabela 04 representa os resultados estatísticos do teste não paramétrico de Mann-Whitney com o intuito de se comparar as medianas dos valores da arrecadação dos tributos em Minas Gerais, nos períodos antes da aprovação da LC nº 194/2022 e do Decreto de Minas Gerais nº 48.456/2022 (janeiro/2021 a junho/2022) e durante a vigência da referida legislação (julho/2022 a abril/2023).

Tabela 04. Resultado do teste não paramétrico de Mann-Whitney referente comparação entre a arrecadação dos tributos no estado de Minas Gerais nos períodos jan/2021-jun/2022 (antes) e jul/2022-abr/2023 (durante) (dados atualizados pelo IPCA)

Variável	Mediana (antes) em R$milhões	Mediana (durante) em R$milhões	Estatística W	Valor de p
ICMS	6.479,97	5.871,29	149	0,0036*
IPVA	402,11	258,18	86	0,8691
ITCD	135,31	130,26	103	0,5554
Taxas	273,38	253,34	96	0,7956
Outras Receitas	462,38	550,03	51	0,0641

Nota: *significância estatística

Fonte: Adaptado da saída do RStudio® (2023).

De acordo com a Tabela 04 apresentada, percebe-se que somente a arrecadação de ICMS do estado de Minas Gerais apresentou diferenças estatísticas significativas, quando considerados os períodos antes da aprovação da LC nº 194/2022 e do Decreto de Minas Gerais nº 48.456/2022 e durante a vigência da legislação atual, a um nível de confiança de 95%. Nesse contexto, pode-se afirmar que houve uma queda na arrecadação do ICMS em Minas Gerais, após a aprovação da LC nº 194/2022, e legislações consequentes, considerando que a mediana do período durante a vigência da referida LC foi de R$5.871,29 milhões, enquanto a mediana do período anterior foi de R$6.479,97. Os demais tributos não apresentaram diferenças estatísticas significativas.

Considerando a LC nº 194/2022 exigiu dos estados a adequação de algumas alíquotas de incidência de ICMS (BRASIL, 2022b), no estado de Minas Gerais os itens impactados pela mudança foram: operações internas com combustíveis para aviação; gasolina para fins carburantes; energia elétrica para consumo residencial e comercial e prestação interna de serviço de comunicação (MINAS GERAIS, 2002). Resta saber se a queda na arrecadação do ICMS neste estado deve-se a estes itens especificamente.

No estado de Minas Gerais, os itens mais representativos percentualmente na arrecadação do ICMS, no período de 2021-2023 (abril) foram comércio/outros (média = 22,86%), combustíveis/lubrificantes (média = 19,47%), indústria/outros (média = 14,12%), energia elétrica (média = 8,61%) e bebidas (média = 4,15%) (SEFMG, 2023a).

Nesse sentido, a Tabela 05 apresenta a análise descritiva da arrecadação do ICMS em Minas Gerais por produto, conforme divisão sugerida pela SEFMG (2023a).

Tabela 05. Análise descritiva das variáveis referentes à arrecadação de ICMS em Minas Gerais por produto (2021-2023) em R$ milhões (dados originais)

Produto	Média	Mediana	Mínimo	Máximo	Desvio padrão	CV*
Comércio-Outros	1.252,00	1.256,00	991,10	1.525,30	144,96	11,57%
Combustíveis/Lubrificantes	1.089,80	1.118,00	348,80	1.423,20	225,28	20,67%
Indústria-Outros	774,70	755,20	553,80	940,70	115,92	14,96%
Energia Elétrica	516,80	588,00	232,90	718,50	175,28	33,91%
Bebidas	230,10	233,00	152,70	280,80	30,76	13,37%
Comunicações	180,40	199,80	108,90	226,30	38,46	21,32%
Veículos/Automotores	158,00	146,07	79,06	301,30	58,88	37,26%
Minerais	105,84	101,31	76,34	168,47	22,63	21,38%
Siderurgia	62,41	55,76	18,11	119,47	28,91	46,32%
Transportes	87,08	82,30	64,08	111,25	15,74	18,07%
Medicamentos	70,07	68,42	52,75	93,27	9,48	13,53%
Cimento	58,42	59,23	31,97	88,16	12,38	21,19%
Agropecuária-Outros	26,19	26,94	18,56	33,55	4,11	15,70%
Gado/Carne bovina/suína	24,61	23,67	17,79	30,54	3,19	12,99%
Leite/derivados	13,77	13,60	9,95	20,40	2,60	18,90%
Cigarros	8,90	9,00	5,99	11,73	1,61	18,14%
Aves	6,21	6,70	3,31	7,60	1,14	18,47%
Açúcar-de-cana	5,38	5,42	0,70	13,78	3,61	67,18%
Café	4,09	4,12	1,87	6,28	1,01	24,85%
ICMS-Outros*	940,80	957,80	771,40	1.161,60	95,53	10,15%

Nota: *diferença de alíquota; ICMS-importação + ICMS outros-notificação + ICMS outros-débitos extemporâneos + ICMS ST-notificação + ICMS ST-antecipada + ICMS ST-entradas + ICMS-Simples Nacional + Fundo de Erradicação da Miséria-FEM.

Fonte: Adaptado da saída do RStudio® (2023).

De acordo com a Tabela 05, os itens de maior representatividade na arrecadação de ICMS no estado de MG, no período analisado, de acordo com as médias mensais, foram o Comércio (R$1.252,00 milhões) e os Combustíveis/Lubrificantes (R$1.089,00 milhões), seguidos da Indústria (R$774,70 milhões), Energia Elétrica (R$516,80 milhões), Bebidas (230,10 milhões) e Comunicações (R$180,40 milhões). Ressaltando que a LC nº 194/2022 impactou diretamente as alíquotas dos combustíveis, energia elétrica e serviços de comunicação (BRASIL, 2022b). Fica perceptível também a amplitude entre os valores mensais arrecadados desses itens no período: combustíveis/lubrificantes (R$1.074,40 milhões), energia elétrica (R$485,60 milhões) e comunicações (R$117,40 milhões).

Os produtos com menor representatividade na arrecadação do ICMS em MG foram: café (R$4,09 milhões), Açúcar-de-cana (5,38 milhões), aves (R$6,21 milhões) e cigarros (R$8,90 milhões). Observa-se também que os itens com maior variabilidade quanto à arrecadação do ICMS foram: açúcar-de-cana (67,18%), siderurgia (46,32%), veículos/automotores (37,26%), energia elétrica (33,91%) e café (24,85%). Nesse mesmo sentido, os itens com menor variabilidade dos dados foram: ICMS-outros (10,15%), comércio (11,57%), gado/carne bovina e suína (12,99%), bebidas (13,37%), medicamentos (13,53%), ou seja, itens que não foram afetados pela LC nº 194/2022 (BRASIL, 2022b).

Da mesma forma como foi realizado com os valores totais da arrecadação tributária de MG, a Tabela 06 reúne os resultados estatísticos do teste não paramétrico de Mann-Whitney, aplicado às medianas dos valores da arrecadação do ICMS por itens/produtos, nos períodos

antes da aprovação da LC nº 194/2022 e do Decreto de Minas Gerais nº 48.456/2022 (janeiro/2021 a junho/2022) e durante a vigência da referida legislação (julho/2022 a abril/2023).

Tabela 06. Resultado do teste não paramétrico de Mann-Whitney referente comparação entre a arrecadação de ICMS por produtos no estado de Minas Gerais nos períodos jan/2021-jun/2022 (antes) e jul/2022-abr/2023 (durante) (dados atualizados pelo IPCA)

Variável	Mediana (antes) em R$milhões	Mediana (durante) em R$milhões	Estatística W	Valor de p
Comércio-Outros	1.345,84	1.444,52	39	0,0135*
Combustíveis/Lubrificantes	1.321,98	1.035,63	154	0,0013*
Indústria-Outros	791,10	937,97	15	0,0001*
Energia Elétrica	721,04	268,58	180	0,0000*
Bebidas	250,31	257,50	75	0,4937
Comunicações	235,22	130,65	176	0,0000*
Veículos/Automotores	154,56	207,60	41	0,0180*
Minerais	124,52	94,11	159	0,0004*
Siderurgia	84,12	37,35	158	0,0005*
Transportes	87,28	110,34	6	0,0000*
Medicamentos	76,96	78,23	85	0,8322
Cimento	65,13	61,92	74	0,4642
Agropecuária-Outros	30,44	28,89	92	0,9437
Gado/Carne bovina/suína	28,91	23,57	168	0,0000*
Leite/derivados	13,68	15,50	60	0,1599
Cigarros	8,98	10,71	24	0,0009*
Aves	7,24	7,00	111	0,3318
Açúcar-de-cana	7,56	1,08	169	0,0000*
Café	4,39	4,43	88	0,9437
ICMS-Outros	1.019,31	993,51	109	0,3816

Nota: *significância estatística

Fonte: Adaptado da saída do RStudio® (2023).

Realizado o teste de Mann-Whitney para comparar as medianas da arrecadação tributária mensal de ICMS por produto no período antes da aprovação da Lei nº 194/2022 e durante a vigência da referida legislação e dos ajustes fiscais subsequentes, verifica-se que a maioria dos itens apresentaram diferenças estatísticas, ao nível de significância de 5%, conforme Tabela 06. Alguns desses itens/produtos exibiram uma evolução financeira entre os períodos, sendo: comércio, indústria, veículos/automotores, transportes e cigarros; enquanto outros mostraram uma queda na arrecadação do ICMS, sendo: combustíveis/lubrificantes, energia elétrica, comunicações, minerais, siderurgia, gado/carne bovina e suína e açúcar-de cana. Destacam-se as respectivas reduções na arrecadação tributária dos itens que foram afetados pela LC nº 194/2022: energia elétrica (R$452,46 milhões), combustíveis/lubrificantes (R$286,35 milhões), e serviços de comunicações (R$104,57 milhões, o que sugere que a redução nas alíquotas do ICMS em Minas Gerais, imposta pela LC nº 194/2022, impactou a arrecadação tributária no estado no período analisado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve por objetivo investigar o impacto da Lei Complementar nº 194/2022 na arrecadação do ICMS no estado de Minas Gerais, considerando o período de 2021 a abril/2023. A LC nº 194/2022 foi aprovada com o principal escopo de classificar como bens

e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, alterando principalmente o CTN e a Lei Kandir, e consequentemente, limitando as alíquotas do ICMS previstas para estes produtos e serviços ao nível da alíquota geral dos estados.

O Estado de Minas Gerais foi tomado como objeto de pesquisa devido a sua relevância no que tange à arrecadação de ICMS no Brasil, sendo responsável por cerca de 10% de toda a receita nacional deste imposto. Em razão da LC nº 194/2022, Minas Gerais publicou o Decreto nº 48.456/2022 fixando a alíquota de 18% sobre as operações internas com combustíveis para aviação, gasolina, energia elétrica e serviços de comunicação. Sob esse contexto legal, suscitou-se a questão de pesquisa que norteou este estudo.

A análise foi iniciada comprovando quantitativamente a relevância da arrecadação do ICMS para o estado de MG, que chegou a representar 81% de toda a receita tributária no ano de 2021, em comparação com o recolhimento de IPVA, ITCD, taxas e outras receitas. A arrecadação de IPVA é bastante significativa para o estado, mas apresenta uma alta variabilidade entre os meses, devido à concentração de entradas nos primeiros meses dos anos analisados.

Aplicado o teste de comparação não paramétrico de Mann-Whitney nos dados gerais de arrecadação de MG, foi possível verificar que somente o ICMS apresentou diferença estatística entre o período antes da LC nº 194/2022 e durante a sua vigência (período atual). Percebeu-se que a mediana dos valores mensais arrecadados sofreu uma queda considerável entre os períodos. Os demais tributos não apresentaram diferenças significativas.

Acompanhando a divisão por produtos sugerida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEFMG), verificou-se que os combustíveis, a energia elétrica e os serviços de comunicação estiveram entre os itens de maior representatividade na arrecadação de ICMS no período analisado. Utilizando novamente o teste de comparação de medianas de Mann-Whitney a cada produto/serviço, foi possível destacar que a energia elétrica, os combustíveis/lubrificantes e os serviços de comunicação sofreram quedas na arrecadação quando os dois períodos foram comparados, o que sugere que a redução das alíquotas de ICMS sobre estes itens, tornados essenciais pela LC nº 194/2022, impactou a arrecadação tributária de Minas Gerais.

Dentre as limitações deste estudo destaca-se o reduzido número de publicações científicas atuais com foco na arrecadação de ICMS dos estados brasileiros, principalmente com o intuito de se verificar os efeitos da LC nº 194/2022, além dessas mudanças legais e tributárias serem recentes, dificultando uma análise mais aprofundada do fenômeno.

Como sugestão de pesquisas futuras, sugere-se que seja continuado o acompanhamento temporal da arrecadação tributária em Minas Gerais, além da possibilidade de expandir o objeto de pesquisa aos demais estados brasileiros.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil em 1988.** Brasília: 1988.

BRASIL. **Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996.** Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR). Brasília: 1996.

BRASIL. **Lei Complementar n. 192, de 11 de março de 2022.** Define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que as operações se iniciem no exterior; e dá outras providências. Brasília, 2022ª.

BRASIL. **Lei Complementar n. 194, de 23 de junho de 2022.** Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, e as Leis Complementares nºs 192, de 11 de março de 2022, e 159, de 19 de maio de 2017. Brasília, 2022b.

BRASIL. **Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília: 1966.

BRITO, A. F.; GUIMARÃES, W. B.; RIBEIRO, E. C. S. A incidência do ICMS sobre as operações interestaduais e a repartição do produto da arrecadação. **Farol,** v. 9, n. 9, p. 27-45, 2020.

CABELLO, O. G.; GAIO, L. E.; REZENDE, A. J. State Value-Added Tax Collection Efficiency in Brazil. **Advances in Scientific and Applied Accounting,** v. 12, n. 3, p. 22-38, 2019.

CARVALHO JÚNIOR, P. H. B. O sistema tributário dos países da OCDE e as principais recomendações da entidade: fornecendo parâmetros para a reforma tributária no Brasil. **Nota Técnica DINTE.** Brasília: IPEA, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA. **Boletim de Arrecadação de Tributos Estaduais.** 2023. Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/boletim-de-arrecadacao-dos-tributos-estaduais. Acesso em: 23 maio, 2023.

FABRETTI, L. C. **Contabilidade Tributária.** 16. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FÁVERO, L. P.; BELFIORE, P. **Manual de análise de dados:** Estatística e Modelagem Multivariada com Excel®, SPSS® e Stata®**.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2017.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GOMES, A. P. M.; PEREIRA, V. H.; CUNHA, J. V. A.; BARBOSA NETO, J. E. A escrituração fiscal digital (EFD) minimiza a agressividade tributária no recolhimento do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS)? **Revista Universo Contábil,** v. 17, n. 2, p. 99-113, 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **IPCA – ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO.** 2023. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html?=&t=calculadora-do-ipca. Acesso em: 25 maio, 2023.

LIMA, J. L. A.; SOUSA, N. K. P.; NÓBREGA, R. Q.; OLIVEIRA, A. S. Estudo do nível de dependência do ICMS e do IPVA por municípios sedes das regiões geoadministrativas da Paraíba no período de 2015 a 2017. **Revista de Gestão, Finanças e Contabilidade,** v. 8, n. 2, p. 66-81, 2018.

MINAS GERAIS. **Decreto n. 43.080, de 18 de dezembro de 2002.** Regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. Minas Gerais, 2002.

MINAS GERAIS. **Decreto n. 48.456, de 1º de julho de 2022.** Estabelece a alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação nas operações internas com combustíveis, energia elétrica e nas prestações internas de serviço de comunicação e ajusta percentuais de redução de base de cálculo do imposto. Minas Gerais, 2022.

MINAS GERAIS. **Decreto n. 48.589, de 22 de março de 2023.** Regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. Minas Gerais, 2023.

MINAS GERAIS. **Lei n. 6.763, de 26 de dezembro de 1975.** Consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Minas Gerais, 1975.

OCDE *et al.* Estadísticas tributarias en América Latina y el Caribe 2022. **OECD Publishing**, Paris, 2022.

OECD *et al.* Revenue Statistics in Latin America and the Caribbean 2022. **OECD Publishing,** Paris, 2022.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS. **Evolução anual da arrecadação – Exercícios anteriores.** 2023a. Disponível em: http://www.fazenda.mg.gov.br/governo/receita_estado/evolucao_anos_anterioresef.html. Acesso em: 12 maio, 2023.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS. **ICMS.** 2023b. Disponível em: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/impostos/icms/. Acesso em: 12 maio, 2023.

VIEIRA, M. A.; ABRANTES, L. A.; ALMEIDA, F. M.; SILVA, T. A.; FERREIRA, M. A. M. Condicionantes da arrecadação tributária: uma análise para os municípios de Minas Gerais. **Enfoque: Reflexão Contábil,** v. 36, n. 2, p. 147-162, 2017.